



ACÓRDÃO: _____.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

PROCESSO N.º: 0009399-79.2013.8.14.0051

RECORRENTE: MANOEL CARLISON SILVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO (A): GABRIELA DOS SANTOS CABRAL (OAB/PA N.º 15.379-A)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. EXISTINDO DÚVIDA QUANTO À INCIDÊNCIA DE TAL EXCLUDENTE DE ILICITUDE, DEVEM SER REMETIDOS OS AUTOS PARA APRECIÇÃO DOS JURADOS. A ANÁLISE QUANTO À INTENÇÃO DO AGENTE É MERITÓRIA DEVENDO SER FEITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, POIS A AFERIÇÃO ACERCA DA REAL INTENÇÃO DO AGENTE É QUESTÃO DIRETAMENTE LIGADA AO MÉRITO, SENDO CERTO QUE A COMPETÊNCIA PARA TANTO É DO JÚRI POPULAR, NOS TERMOS EM QUE DO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXVIII, DA CF/88.

COMO É CEDIÇO, A PRONÚNCIA É UM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO EXIGINDO PROVA INCONTROVERSA DA EXISTÊNCIA DO CRIME, SENDO SUFICIENTE QUE O JUIZ CONVENÇA-SE DE SUA MATERIALIDADE. QUANTO À AUTORIA, NÃO É NECESSÁRIA A CERTEZA EXIGIDA PARA A PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO, BASTANDO QUE EXISTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU SEJA O AUTOR DO DELITO, CONFORME PRECEITUA O ART. 413, § 1º DO CPP.
DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA.

2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO ACOLHIMENTO. A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE RECOMENDA A AFERIÇÃO DO DELITO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A PROVA CONTIDA NOS AUTOS AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU O ORA RECORRENTE, INVIABILIZANDO A ACOLHIDA DO PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA OUTRO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA EM ANÁLISE, NA 1ª FASE DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, EXIGE COMPROVAÇÃO INSOFISMÁVEL QUANTO À AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI POR PARTE DO AUTOR DOS FATOS, O QUE IMPÕE PROFUNDA IMERSÃO NO CONTEXTO PROBATÓRIO, A FIM DE SE CONSTATAR A INTENÇÃO DO AGENTE, ISTO É, SE ELE EFETIVAMENTE DESISTIU DE PROSSEGUIR ABANDONANDO A INTENÇÃO DE MATAR OU SE O RESULTADO LESÃO CORPORAL DECORREU DE MOTIVOS ALHEIOS À SUA VONTADE. ANALISANDO A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, VERIFICO NÃO EXISTIR DEMONSTRAÇÃO CABAL QUANTO À AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO ORA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Pág. 1 de 9



ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Convocada Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de agosto de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

PROCESSO N.º: 0009399-79.2013.8.14.0051

RECORRENTE: MANOEL CARLISON SILVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO (A): GABRIELA DOS SANTOS CABRAL (OAB/PA N.º 15.379-A)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MANOEL CARLISON SILVEIRA DE CARVALHO, por intermédio de advogada particular devidamente habilitada nos autos, contra a decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 127/129), que o pronunciou nas sanções punitivas dos artigos 121, caput do Código Penal Brasileiro.

Relatou a denúncia (fls. 02-05), em síntese, que no dia 19/08/2013, por volta das 01h00min, o ora recorrente, com animus necandi, disparou vários tiros de arma de fogo contra Edson Cardoso de Oliveira atingindo-o nas costas. Afirmou que a morte não se consumou, pois a vítima correu para salvar sua vida. Comentou que a vítima se encontrava em via pública, no bairro Maicá I, indo à casa de seu amigo por nome de Raimundo para pedir auxílio, pois seu carro estava apresentando defeitos, momento em que se deparou com o ora recorrente na rua que passou a xingar o ofendido dizendo que iria mata-lo, bem como sua família.

Afirmou que em ato contínuo, o ora recorrente sacou de sua cintura uma arma de fogo e disparou vários tiros em direção à vítima, mas esta conseguiu correr para não ser morta. Por fim, vislumbrando a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor do réu, o Ministério Público requereu o recebimento da ação penal e demais providências de praxe. Por tais razões, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora recorrente como incurso nas



sanções punitivas previstas nos artigos 121, §2º, I e IV c/c 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.

Irresignado, o ora recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 157/164), pugnando pelo reconhecimento da legítima defesa. De forma subsidiária, requereu a desclassificação para o crime previsto no art. 129 do CP.

Em contrarrazões (fls. 165/168), o representante do Ministério Público pugnou pelo parcial provimento do recurso, com a desclassificação para o crime de lesão corporal.

A decisão guerreada fora mantida pelo juízo singular à fl. 169 dos autos.

Nesta Instância Superior (fls. 175/182), a Procuradoria de Justiça, por intermédio da Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

Passo ao voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

O artigo do dispõe que concluindo o juiz de que há razoáveis indícios de autoria e demonstração inequívoca da materialidade, bem como não haja excludente a ser acolhida de plano, deve pronunciar o acusado.

A pronúncia, por se tratar de decisão interlocutória mista, julga apenas a admissibilidade da acusação, sem ingressar em questões de mérito, buscando submeter o denunciado a julgamento pelo Tribunal do Júri, se presentes os requisitos do artigo do .

Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva. pg. 654), sobre o tema em tela:

(...). A pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-se para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de



procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime. (...).

Compulsando os autos, verifico que o juízo singular fundamentou sua decisão, no que pertine a materialidade delitativa e autoria delitativa, da seguinte forma:

(...). A materialidade do crime em tela se encontra comprovada no Laudo de fl. 13 IPL, resta aferir se existem nos autos indícios de autoria para a admissibilidade da acusação. A vítima narrou em juízo que sofria várias ameaças do acusado, sendo que na madrugada do dia 13/08/2013 o mesmo lhe encontrou em via pública, quando então discutiram e logo em seguida o acusado sacou da cintura uma arma de fogo e disparou vários tiros em seu desfavor, atingindo-o nas costas com dois dos disparos. (oitiva gravada em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 89). (...). Cotejando a confissão do acusado em Juízo, onde narra que efetuou dois disparos de arma de fogo no dia dos fatos, com o laudo pericial acostado à fl. 13 do IPL, onde atesta que a vítima estava com duas feridas na região lombar direita(costas), em conjunto ainda com o depoimento da vítima em Juízo, quando declara que o réu efetuou diversos disparos em seu desfavor, tendo sido alvejado por dois disparos nas costas, somam os indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado capazes de conduzir o presente caso ao crivo do conselho dos sete. Lembro que neste momento processual vigora o vetusto princípio do in dúbio pro societate, onde se resolve eventuais dúvidas em favor da sociedade, motivo pelo qual, não acolho a tese do acusado expendida no seu interrogatório em Juízo e da sua defesa técnica em alegações finais – ausência de animus necandi/desclassificação –, pois não restou extrema de dúvidas nas provas constantes nos autos. (...). Reafirmo que a materialidade do crime em tela encontra-se comprovada no laudo pericial acostado à fl. 13 do IPL, sendo que os indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado emanam dos elementos probatórios mencionados ao norte. Assim, havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitativa, inexistindo qualquer elemento que exclua a antijuridicidade do fato típico, ou da culpabilidade do réu, a pronúncia é de rigor. (...). Reafirmo que a materialidade do crime em tela encontra-se comprovada no laudo pericial acostado à fl. 13 do IPL, sendo que os indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado emanam dos elementos probatórios mencionados ao norte. Assim, havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitativa, inexistindo qualquer elemento que exclua a antijuridicidade do fato típico, ou da culpabilidade do réu, a pronúncia é de rigor. (...)

Nesse passo, estabeleceu o magistrado de piso na decisão de pronúncia, que restando provada a materialidade do fato e existindo indícios de ser o ora recorrente, em tese, o autor do delito, torna-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri.



Ademais, no presente caso, verifico que os depoimentos prestados não demonstram, satisfatoriamente, a presença dos pressupostos da excludente a ensejar a impronúncia do recorrente e afastar a acusação que lhe pesa, porquanto há dúvidas acerca de sua inocência, que impedem, nesta fase, o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude.

Outrossim, como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio *in dubio pro societate*, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural.

Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. (...). 2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia. (...). (STJ - AgRg no HC n.º 247.911/MG 2012/0139530-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, de Publicação: 02/06/2015). GRIFEI.

Fixados tais pontos, frente ao conjunto probatório, observo que, na espécie, impõe-se a manutenção da pronúncia do ora recorrente.

Assim, no que tange ao pedido de absolvição sumária tendo em face a legítima defesa, imperioso nesse momento explicitar que mesmo que o ora recorrente alegue ter agido em legítima defesa, tal motivo não é suficiente para sua impronúncia ou absolvição sumária, haja vista que há nos autos elementos, que colocam em dúvida a versão apresentada por ele.

Nesse contexto, existindo dúvida quanto à incidência da excludente de ilicitude, devem ser remetidos os autos para apreciação dos jurados, pois existindo elementos que tornam possível o teor da denúncia e não comprovada, de maneira incontestada, a presença da excludente sustentada, cabe aos jurados, no momento oportuno, examinar as provas com profundidade e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis existentes nos autos. Deste modo, inviável a pretendida impronúncia. Sobre o tema:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMISMO DEFENSIVO. (...). No presente feito, o



réu assumiu ter desferido os golpes de faca contra a vítima, alegando ter agido em legítima defesa. (...). A versão apresentada pela defesa se mostra possível, contudo, igualmente a versão acusatória, na medida em que o Laudo de necropsia e o mapa de regiões anatômicas informam que a vítima foi atingida com 09 (nove) golpes de arma branca, sendo que dois destes foram nas costas. Estas circunstâncias servem para colocar certa dúvida na alegada legítima defesa, de modo que, existindo dúvida quanto à incidência da excludente de ilicitude, devem ser remetidos os autos para apreciação dos jurados. Assim, existindo elementos que tornam possível o teor da denúncia e não comprovada, de maneira incontestada, a presença da excludente sustentada, cabe aos jurados, no momento oportuno, examinar as provas com profundidade e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis existentes nos autos. Deste modo, inviável a pretendida absolvição sumária. (...). (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito N° 70070469416, Des. Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Publicação: 15/12/2016). GRIFEI.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ANIMUS NECANDI. LEGITIMA DEFESA. A quantidade de golpes e a região atingida interferem na impossibilidade de ser afastado, de plano, o animus necandi, no caso em tela. Da mesma forma, o conteúdo dos autos não permite o reconhecimento imediatado da tese da legítima defesa, a ensejar a absolvição sumária. Situações a serem decididas pelo juízo do júri. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito N° 70055577688, Des. Relator: Nereu José Giacomolli, Publicação: 19/09/2015).

Com efeito, o caso em comento impõe o aprofundado confronto dialético entre as versões acusatória e defensiva, o que não pode ser feito pelo julgador singular, pois, implicaria incursão no julgamento privativo do Conselho de Sentença. Portanto, compete aos jurados confrontar as versões e decidir se o réu utilizou dos meios necessários e com moderação para repelir a agressão na forma como perpetrada pela vítima ou não. Dito de outra forma, em todos os seus requisitos, a legítima defesa não se apresenta estreme de dúvida, motivo pelo qual não acolho à alegação em comento.

Por outro lado, no que concerne ao pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal previsto no art. 129 do CP, para fins de desclassificação, a versão de falta de animus necandi deve estar escancarada, o que não se verifica no presente caso.

Assim, havendo dúvida sobre a sua ocorrência, a análise da questão deve ser deixada a cargo do Tribunal do Júri, pois da análise dos elementos presentes nos autos, vislumbra-se que o meio utilizado pelo ora recorrente para ofender a vítima, é, nesse momento, incompatível com a ausência de animus necandi, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.



PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO. Como se vê pela prova oral, há, pelo menos, uma linha de prova apontando o animus necandi por parte do acusado e o local em que atingida a vítima (antebraço próximo ao peito) reforça essa conclusão, porquanto, no mínimo, o denunciado assumiu o risco de produzir o resultado morte, na medida em que efetuou disparo de arma de fogo contra pessoa desarmada e na direção de sua região vital. Para fins de desclassificação, a versão de falta de animus necandi deve estar escancarada, o que não se verificou aqui. Havendo dúvida sobre a sua ocorrência, a análise da questão deve ser deixada a cargo do Tribunal do Júri. (...). (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito Nº 70030748784, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 02/09/2014). **GRIFEI.**

Na mesma toada, existindo prova capaz de indicar que o ora recorrente não conseguiu a consumação do delito por circunstâncias alheias a sua vontade, se torna inviável, por ora, reconhecer o pleito defensivo de que o ora recorrente tenha parado o ato homicida por sua própria deliberação.

Ou seja, as teses defensivas não se mostraram incontestes de modo a privar o Tribunal do Júri de sua análise. Há questões controvertidas, cuja valoração cabe apenas aos juízes naturais da causa, sendo a pronúncia, por esse motivo, imperativa senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A presença de indícios suficientes de autoria e materialidade recomenda a aferição do delito pelo Tribunal do Júri. A prova contida nos autos autoriza a manutenção da sentença que pronunciou o acusado, inviabilizando a acolhida do pleito defensivo de desclassificação do delito para outro de competência do juízo singular ou, alternativamente, o reconhecimento da desistência voluntária. Dos elementos presentes nos autos, vislumbra-se que o meio utilizado pelo acusado para ofender a vítima, é, a priori, incompatível com a ausência de animus necandi, e incabível, portanto, ao menos por ora, a desclassificação do delito de homicídio tentado para o de disparo de arma de fogo. De igual modo, existindo prova capaz de indicar que o denunciado não conseguiu a consumação do delito por circunstâncias alheias a sua vontade, inviável, neste momento, reconhecer o pedido da defesa no sentido de que o mesmo tenha parado o ato homicida por sua própria deliberação. **À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito Nº 70071166029, Relator: Rosaura Marques Borba, Publicação: 16/03/17)

Assim, quanto ao pedido de desclassificação da imputação para lesões corporais com base na suposta ausência de elementos probatórios que comprovem a existência de dolo e intenção de matar na conduta do agente, na 1ª fase do procedimento para apuração de crime doloso contra a vida, exige comprovação cabal acerca da ausência de animus necandi por parte do agente, o que impõe a profunda imersão no contexto probatório, a fim de se constatar a intenção do autor, isto é, se ele efetivamente desistiu de prosseguir abandonando a intenção de matar ou se o resultado lesão



corporal simplesmente decorreu de motivos alheios à sua vontade.

Analisando a prova testemunhal colhida durante a instrução criminal, entendo que não existe demonstração cabal quanto à ausência de animus necandi na conduta infligida ao ora recorrente. Ao contrário, ao menos por ora, que a ação delituosa levada a efeito pelo ora recorrente estava conectada à intenção de matar a vítima, fato que não se consumou por razões alheias à sua vontade. Como se verifica com a análise das provas dos autos há, pelo menos, um segmento apontando para o animus necandi por parte do ora recorrente, porquanto, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado morte.

Na fase processual em que o feito ora se encontra, o juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. Sustentar que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988.

Por fim, cumpre lembrar que no que concerne à irresignação defensiva por ter o Ministério Público requerido em sede de alegações finais a desclassificação do crime para lesão corporal (art. 129 do CP), o juiz não está adstrito ao tipo penal indicado pelo querelante ou pelo Ministério Público na peça acusatória. Conforme autoriza o art. 383 do CPP (O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave).

Assim, entendo que diante de qualquer dúvida quanto à determinação do dolo do réu na ação contra a vítima, o julgamento do crime deve ser levado à Júri Popular, sendo competente para eventual decisão de desclassificação, o Conselho de Sentença. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE. INDÍCIOS. AUTORIA DO CRIME. 1) (...). 3) Diante de qualquer dúvida quanto à determinação do dolo do réu ao efetuar disparo contra a vítima, o julgamento do crime deve ser levado à Júri, sendo competente para eventual decisão de desclassificação, o Conselho de Sentença. 4) Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, RESE Nº 0000338-39.2004.8.07.0009. Des. Rel. ALFEU MACHADO, DJE: 22/09/2010)

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.



É como voto.
Belém/PA, 14 de agosto de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora